



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

COMUNICAÇÃO Nº 063/11 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Dílson Neves Chagas, presentes os Auditores, Dr. Luis Bomfim Pereira da Cunha, filho, Dr. Leandro Apolinário, Dr. Daniel Portugal do Auditor Substituto Dr. José Avelino Atalla, o Procurador Dr. Francisco Orclemilton, ausência devidamente justificada do Auditor Dr. Celso Belmiro e do Auditor Dr. José Carlos Ribeiro Alves , reuniu-se às 11horas do dia 23 de fevereiro de 2011, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior

2) Processo: nº 051/11

1º) Denunciado: Alcides Pereira Antunes Neto (Vice-Presidente do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Botafogo FR

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 06/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor Relator: Dr. José Avelino Atalla

Aberta a audiência, foi pela defesa preliminarmente sustentado o adiamento do julgamento face existência de inquérito instaurado neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal para apurar o mesmo fato mencionado na denúncia. A defesa apresentou ainda documento onde consta o despacho do Presidente deste Tribunal, deferindo abertura de inquérito em face do Sr. Alcides Pereira Antunes Neto, nomeando-se como Auditor Processante o Dr. Marcio Luiz Carvalho do Amaral. Pelo Presidente desta Comissão foi rejeitada a preliminar sob o argumento de que o inquérito na forma dos artigos 81 a 83 do CBJD, visa apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria, para subsequente instauração de ação cabível (cic art. 81). O §3º do art. 82 do mesmo Diploma Legal, informa que se o auditor processante entender caracterizada a existência de infração e autoria, remeterá os autos a Procuradoria para providências cabíveis. Assim, vislumbra-se o texto legal que o inquérito visa apurar existência e autoria de infração para sustentar futura denúncia. No caso presente, existe denúncia já formalizada e recebida, não havendo sentido em suspender o julgamento face o procedimento inquisitorial que poderia resultar em denúncia, o que já existe. Se o inquérito versar sobre os mesmos fatos, haverá prejudicialidade que não pode e nem deve ser debatida neste momento. Por tais fundamentos a preliminar é rejeitada prosseguindo-se o julgamento. Pela defesa foi requerido o depoimento pessoal do denunciado.

No início do depoimento foi solicitado prova testemunhal colhida.

Depoimento Pessoal

**Nome: Alcides Pereira Antunes Neto - Vice-Presidente do Fluminense FC
RG: 22185994-5**

“Indagado sobre o que quis dizer com daria 2 (dois), 3(três) , 4(quatro) pênaltis, respondeu que afirmou que o árbitro daria pênaltis, mas não disse que seria em favor de um ou outro time, sendo a afirmação exclusivamente para afirmar que o árbitro se perdeu no jogo e não no sentido de que favoreceria o time A ou o time B. Afirmou que o árbitro daria pênaltis e não inventaria. Que não pode afirmar se falou ou não que o árbitro inventou o pênalti, mas se o disse foi no sentido de que ele se enganou, não no sentido de que houve intenção de assinalar falta inexistente. Não afirmou que os pênaltis em favor do Botafogo FR foram para compensar o gol mal anulado de Renato, até porque concordou com o 1º (primeiro) pênalti e não com o 2º (segundo). Que prestou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

declaração sem permitir perguntas e o fez somente uma única vez. Quer deixar claro que o jogo contra o Botafogo FR não causou dano para classificação do Fluminense FR, mas era importante para aferir as condições do grupo, vez que antes desta partida o time só havia disputado com clubes de menor investimento, ou seja a importância do jogo, além de obviamente interessar a vitória era verificar como o grupo reagia diante do adversário mais qualificado, até porque dias após haveria o 1º(primeiro) jogo pela Taça Libertadores da América. Quer deixar claro que efetuou uma crítica e não uma acusação, e o entendimento de que ele se perdeu no jogo foi inclusive corroborado pelo Presidente da Comissão de arbitragem, nas declarações que prestou. Que não assistiu o vídeo de suas declarações e nem viu as notícias publicadas sobre as mesmas.”

Resultado: A infração foi desclassificada para o art. 258 por entender o Auditor Relator e os Auditores seguintes, que não houve intenção de ofender a honra do árbitro. O Presidente da Comissão divergiu do julgamento adotando a denúncia parcialmente, pois a prova de áudio atesta que as palavras do 1º§ da segunda folha da denúncia foram ditas pelo denunciado. Assim, o resultado do julgamento é aplicação do art. 258 do CBJD com a conversão da pena em advertência. Pela Douta Procuradoria foi requerido o acórdão do julgamento.

3)Processo: nº 052/11

1º) Denunciado: Marcelo Ribeiro (Treinador do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 §2º, II e 258-C do CBJD.

2º) Denunciado: Victor Hugo de Oliveira Rosa (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação:Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Marckison da Silva Carrero (Atleta do Teresópolis FC)

Tipificação:Art. 254-A do CBJD

4º)Denunciado: Josemar dos Santos da Conceição (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Teresópolis FC X Bonsucesso FC

Categoria: Série B - Juniores

Data jogo: 12/02/2011



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Teresópolis FC) e Dr. Marcelo Mendes (Bonsucesso FC)

Auditor Relator: Dr. José Avelino Atalla

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 §2º, II do CBJD e absolvido quanto à imputação do art. 258-C do mesmo Diploma Legal.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

4)Processo: nº 053/11

1ºDenunciado: Rafael de Paiva Theodoro de Souza (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2ºDenunciado: Anderson Santos da Vitória (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3ºDenunciado: Marllon Gonçalves Jerônimo Borges (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4ºDenunciado: Wendel da Costa Timóteo (Técnico do Resende FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CR Flamengo X Resende FC

Categoria: Série A - Juniores

Data jogo: 13/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (CR

Flamengo) e Dra. Letícia Rodrigues (Resende FC)

Auditor Relator: Dr. Luiz Bomfim

**Foi apresentada prova de vídeo pela defesa do Resende FC e requerido
oitiva do técnico.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No início do depoimento foi solicitado prova testemunhal colhida.

Depoimento pessoal

Nome: Wendel da Costa Timóteo - Técnico

RG:10208629-5-IFP

“Que ouviu o membro da sua comissão técnica, mas precisamente o fisioterapeuta dizer aos atletas de sua equipe que deveriam dar “uma porrada” no atleta da equipe do CR Flamengo que foi no intervalo do jogo. Que repreendeu o fisioterapeuta. Que o fisioterapeuta se alterou e o depoente disse que não permitiria que ele causasse prejuízo, e o chamou de “babaca”. O fisioterapeuta saiu reclamando e o depoente falou para ele as palavras “babaca, babacão”. Que dirigiu suas palavras para o fisioterapeuta Robson que inclusive já foi desligado do clube. Que tem certeza que dirigiu as palavras ao Sr. Robson. Que os fatos ocorreram no banco de reservas que fica a 20(vinte) ou 30(trinta) metros do local onde estavam os árbitros. Que o Robson era regularmente contratado pelo clube. Quando o Robson estava passando em frente ao vestiário do árbitro, falando besteira o depoente proferiu as palavras “babaca, babacão”, sendo possível que o árbitro tenha ouvido essas palavras. É possível que o membro da comissão técnica tenha ido ao jogo sem constar da relação. Que durante a partida, o árbitro marcou o pênalti em favor do Resende FC e que o depoente entendeu não existir. Indagou ao atleta de sua equipe posteriormente que o mesmo confirmou que não houve a falta.

Resultado: Absolvição dos 3 (três) primeiros denunciados, sendo desmembrado o feito em relação ao 4º (quarto) denunciado para oitiva, por decisão da comissão, o fisioterapeuta Robson, intimando-se o Resende FC para informar sua qualificação. Foi requerida e deferida prova de vídeo e testemunhal. Pela ordem, a defesa do Resende FC argüiu a impossibilidade do desmembramento, o que causará prejuízo à defesa, gerando em tese nulidade.

No mérito, por maioria de votos (3X1), absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Luiz Bomfim que suspendeu o mesmo em 2(duas) partidas, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 do CBJD para o art. 250 do mesmo Diploma Legal.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto á imputação do art. 250 do CBJD.

5)Processo: nº 054/11

1º)Denunciado: Jonatha de Oliveira Alexandre (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Boavista SC

Categoria: Campeonato Carioca - Juniores

Data jogo: 13/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos Portinho

Auditor Relator: Dr. Luiz Bomfim

No início do depoimento foi solicitado prova testemunhal colhida.

Depoimento Pessoal

Jonatha de Oliveira Alexandre

RG: 27546522-7

“Que não desferiu cotovelada em seu adversário, mas sim no rosto do adversário com as mãos sem intenção ao proteger a bola.”

Resultado: No mérito, por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida (3X1), quanto à desclassificação do art. 254-A do CBJD para o art. 250 do mesmo Diploma Legal.

Voto vencido do Auditor Dr. Daniel Portugal que suspendeu o mesmo em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

6)Processo: nº 055/11

1º)Denunciado: Boavista SC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Boavista SC

Categoria: 1º Divisão - Profissional

Data jogo: 13/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos Portinho

Auditor Relator: Dr. Luiz Bomfim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$150,00 (cento e cinqüenta) reais por minuto de atraso sendo 2(dois) minutos, totalizando R\$300,00 (trezentos) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para cumprimento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7)Processo: nº 056/11

1ºDenunciado: Olaria AC (Associação)

Tipificação: Art. 213, I e 191, III do CBJD

Jogo: Olaria AC X Madureira EC

Categoria: Série A - Profissional

Data jogo: 20/01/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens

Auditor Relator: Dr. Leandro Apolinário

No início do depoimento foi solicitado prova testemunhal colhida.

Depoimento pessoal

Nome:Renato de Moraes – Chefe da Segurança do Olaria AC

RG: 2623966IFPRJ

“Que o coordenador de segurança do estádio pode afirmar que não houve excesso de pessoas nas arquibancadas. Que afirma peremptoriamente este fato. O local possui capacidade para 300 (trezentas) pessoas e houve verificação pelo corpo de bombeiros no dia. Que não houve invasão de campo.

Embora o estádio tenha capacidade para 11.000(onze mil) pessoas, por determinação do corpo de bombeiros, só é permitido ingresso de 300 (trezentas) pessoas. Que não houve invasão de campo em razão da chegada de 15(quinze) torcedores do Madureira EC, o depoente entendeu por bem, separar as torcidas sem que isso gerasse tumulto. Que o estádio tem 3(três) acessos mantidos sob vigilância e não há possibilidade de ingresso por outro local. Que entende ser impossível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alguém contar a totalidade dos espectadores da partida e ele não viu qualquer invasão do local, sendo certo que no momento em que separou as torcidas, foi indagado pelo delegado do jogo que relatou sua atitude preventiva.”

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 213, I e 191, III do CBJD.

8)Processo: nº 057/11

1º)Denunciado: Aperibeense FC (Associação)

Tipificação: Art. 203-A do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Aperibeense FC

Categoria: Série B - Profissional

Data jogo: 12/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Everaldo Theodoro

Auditor Relator: Dr. Leandro Apolinário

A defesa apresentou prova documental.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$100,00 (cem) reais e aplicada perda de pontos da partida, quanto à imputação do art. 203-A do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para cumprimento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9)Processo: nº 058/11

1º)Denunciado: Aperibeense FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC X Aperibeense FC

Categoria: Série B- Juniores

Data jogo: 12/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Everaldo Theodoro

Auditor Relator: Dr. Daniel Portugal

A defesa apresentou prova documental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$150,00 (cento e cinquenta) reais e aplicada perda de pontos da partida, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para cumprimento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Processo: nº 059/11

1º) Denunciado: Rafael Barcelos Soriano (Técnico do Americano FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Americano FC X Volta Redonda FC

Categoria: Série A- Juniores

Data jogo: 13/02/2011

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor Relator: Dr. Daniel Portugal

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

A Procuradoria requereu a remessa dos autos para aferição da conduta do árbitro.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

12) Todos os resultados do julgamento da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto no art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO
CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

14) O procurador se manifestou em todos os processos.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 14horas e 30 minutos.

Rio de janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

**Dilson Neves Chagas
Presidente da Comissão**

**Lobyanka Almeida de Souza
Secretária Adjunta do TJD/RJ**